

# Lei Orgânica do Município de Acaraú



# **PREÂMBULO**

O Povo Acarauense, através de seus representantes legais, eleitos constitucionalmente, reunidos em Câmara Municipal Constituinte, objetivando assegurar os princípios basilares da paz e da justiça social, ratificando e defendendo os diretos e garantias fundamentais do ser humano, cumprindo fielmente a missão que foi outorgada pela Constituição da República Federativa do Brasil, sob a proteção de DEUS, promulga a presente LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ.



A Câmara Municipal de Acaraú Aprovou e a Mesa Diretora decreta e promulga a seguinte Lei:

Estabelece a Lei Orgânica do Município de Acaraú

### TITULO I

### DO MUNICÍPIO

### Capítulo I

# DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

### Secão I

# **Disposições Gerais**

- **Art. 1º.** O Município de Acaraú, unidade territorial do Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito publico interno, com autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e pelas Leis que adotar, respeitados os princípios e preceitos estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Ceará.
  - §1º. São mantidas as atuais denominações e áreas territoriais dos distritos, vilas e povoados.
  - §2º. A Sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.
  - **§3º.** São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão, o Hino e outros criados por lei, representativos de sua cultura e de sua história.
  - **§ 4º.** Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.
- Art. 2º. São Poderes do Município independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.
  - **§1º.** O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal e por meio do povo, na forma estabelecida por essa Lei Orgânica.
  - **§2º.** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado por seus Secretários Municipais, Diretores e órgãos que lhe são subordinados na forma prevista por essa Lei Orgânica e legislação infraconstitucional.
- **Art. 3º.** São feriados municipais:
  - I. 20 de Janeiro Dia de São Sebastião;
  - II. 31 de Julho Aniversário do Município;
  - III. 08 de Dezembro Dia de Nossa Senhora da Conceição.



# Seção II

### Da Divisão Administrativa do Município

- **Art. 4°.** O Município dividir-se-á para fins administrativos em Distritos, que poderão ser criados, suprimidos ou fundidos por lei municipal e devidamente organizados, após consulta prévia às populações diretamente interessadas, observados os requisitos exigidos na legislação específica.
- **Art. 5º.** Poderão ser criados, por iniciativa do Prefeito, aprovado pela maioria simples da Câmara Municipal, distritos, subprefeituras, administração regionais ou equivalentes.
  - **§1.º** Os distritos ou equivalentes tem a função de descentralizar os serviços da administração municipal, possibilitando maior eficiência e controle por parte da população beneficiária.
  - **§2.º** Os diretores distritais ou administradores regionais serão indicados pelo Prefeito. Suas atribuições serão delegadas pelo Prefeito nas mesmas condições dos Secretários e diretores de departamento ou responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta.
  - **§3.º** O distrito e designado pelo nome da respectiva sede que tem categoria de Vila.

# Capítulo II

# DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

### Secão I

# Da Competência Privativa

- **Art. 6º**. Compete ao Município prover a tudo quanto for de seu peculiar interesse, ao bem-estar da sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
  - **I.**legislar sobre assuntos de interesse local;
  - **II.** suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que lhe couber;
  - **III.** instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei.
  - **IV.**criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação;
  - **V.**organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.
  - **VI.**manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
  - **VII.** prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população
  - **VIII.** promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e da ocupação do solo urbano
    - **IX.**promover a proteção do patrimônio histórico-cultural do Município, observada a legislação e as ações fiscalizadoras federal e estadual;
    - **X.** assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, mediante convênios com o Estado e a União, nos termos da legislação superior pertinente, completando-a onde couber;



- **XI.** fiscalizar e incentivar o setor empresarial existente no Município e manter creches e ensino infantil para todos os filhos dos trabalhadores de suas empresas;
- **XII.** autorizado por lei especial realizar em parceria, mediante convênio com o Estado do Ceará, estudos de viabilidade para a implantação e funcionamento de delegacias de polícia em localidades carentes desses serviços no Município, podendo utilizar recursos próprios na concretização desses objetivos, desde que observem a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o respectivo crédito orçamentário
- **XIII.** assegurar, quando autorizado por lei municipal especial e assinatura do convênio com autoridade competente, alimentação e assistência médica em caso de necessidade atestada por profissional de saúde, devidamente qualificado, aos presos de correição da Cadeia Pública, enquanto durar o período de prisão
- **XIV.**elaborar o seu orçamento;
- **XV.** aceitar doação, legados e heranças, livres de gravames, dando-lhes a necessária destinação, observada a legislação federal e estadual, no que couber;
- **XVI.** autorizar a alienação, hipoteca, aforamento, comodato, arrendamento, utilização ou permuta de seus bens;
- **XVII.** determinar a itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos, bem como os de estacionamento de táxis e demais veículos;
- **XVIII.**conceder a permitir serviços de transporte coletivo e táxi, a fixar as respectivas tarifas;
  - **XIX.** disciplinar o horário dos serviços de carga e descarga e a fixação da tonelada máxima permitida a veículos a circular em vias públicas e estradas municipais;
    - **XX.**interditar edifícios, construções ou obras em ruínas ou em condições de insalubridade ou insegurança e diretamente demolir, restaurar ou reparar quaisquer construções que ameacem a saúde ou a incolumidade da população;
  - **XXI.** prover tudo quando respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população.
- **XXII.** Fixar, cobrar e arrecadar tarifas ou preços públicos;
- **XXIII.**Planejar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente, na sua zona urbana, promovendo, no que couber, adequado ordenamento territorial;
- **XXIV.** Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento;
- **XXV**. Dispor sobre a administração, utilização e alienação de bens públicos;
- **XXVI.**Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico próprio de seus servidores;
- **XXVII.**Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, observada a legislação federal;
- **XXVIII.**Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
  - **XXIX.**Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, ou determinar o fechamento dele;
  - **XXX.** Estabelecer servidões administrativas no interesse público;
  - **XXXI.** Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- **XXXII.** Fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e trafego em condições especiais;
- **XXXIII.** Sinalizar as vias e estradas municipais, bem como fiscalizar a sua utilização;
- **XXXIV.**Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo hospitalar e de outros resíduos de qualquer natureza;
  - **XXXV.**Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- **XXXVI.** Dispor sobre os serviços de funerais e de cemitérios;
- **XXXVII.**Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;



- **XXXVIII.**Fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias de carnes e gêneros alimentícios;
- **XXXIX.** Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
  - **XL.** Dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais e erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
  - **XLI.** Estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos;
  - **XLII.** Promover os seguintes serviços:
- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública.
- **XLIII.** Assegurar expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo prazos para atendimento;
- **XLIV.** Instituir a Guarda Municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, conforme dispuser lei complementar.

# Seção II

# Da Competência Comum

- **Art. 7º.** É da competência comum do Município, observando as Constituições Federal, Estadual e Leis Complementares, o exercício das seguintes medidas:
  - **I.** zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
  - **II.** cuidar da saúde e da assistência social, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiências e dos idosos;
  - **III.** proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
  - **IV.** impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
  - V. proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e à ciência;
  - **VI.** proteger o meio ambiente e combater a poluição de em qualquer de suas formas.
  - **VII.** Preservar as florestas, a fauna e a flora;
  - **VIII.** Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
  - **IX.** Promover programa de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais de saneamento básico;
  - **X.** Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
  - **XI.** Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais;
  - **XII.** Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito; direitos humanos e do consumidor; profilaxia sanitária e efeitos das drogas; ecologia; sexologia; folclore e cultura cearense; ciências políticas e aspectos histórico-geográficos e sócio-econômicos do Município.

# Seção III



# Da Competência Suplementar

**Art. 8º.** Ao Município compete suplementar, no que couber, a Legislação Federal e a Estadual, no que respeita ao peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade local.

### Seção IV

# Das Vedações

# Art. 9°. É vedado ao Município;

- I. atribuir nome de pessoa viva à avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esportes, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, escolas e salas de aula, bem como a quaisquer entidades de utilidade pública;
- **II.** receber a qualquer título para disposição, presidiário apenado ou *sub judice*, responsável, mesmo sendo de outros municípios ou Estados.
- **III.** Estabelecer cultos religiosos ou Igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relação de dependência, ressalvada a forma da lei e a colaboração de interesse público;
- IV. Recusar fé aos documentos públicos.

# **Título II**

# DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

### Capítulo I

# **DO PODER LEGISLATIVO**

### Seção I

### Da Câmara Municipal

**Art. 10.** O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

**Parágrafo Único -** Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

**Art. 11.** A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, com mandato de quatro anos.

§ 1º: São condições de elegibilidade, para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- **I.** nacionalidade brasileira;
- **II.** pleno exercício dos direitos políticos;
- **III.** alistamento eleitoral;
- IV. domicílio eleitoral na circunscrição;
- V. filiação partidária:
- **VI.** idade mínima de dezoito anos.



- **§ 2º.** O número de vereadores é proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos no artigo 29, inciso IV da Constituição Federal.
- **§ 2º.** O número de vereadores é proporcional à população do Município, sendo em número de 15, em observância aos limites estabelecidos, no artigo 29, inciso IV, alínea d da Constituição Federal observados os limites estabelecidos no artigo 29, inciso IV da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 22 de Agosto de 2011)
- **Art. 12**. A Câmara Municipal de Acaraú reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 15 de janeiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.
  - **§ 1º.** As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüentes, quando recaírem aos sábados, domingos ou feriados.
  - **§ 2º.** A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.
  - § 3º. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:
  - I. Pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
  - **II.** Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
  - **III.** Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.
- **Art. 13**. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal ou nesta Lei Orgânica.
- **Art. 14.** A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei do orçamento.
- **Art. 15.** As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 35, § 3º da Constituição Estadual.
  - **§1º**. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, bem como outro motivo relevante plenamente justificável, as sessões poderão ser realizadas em outro local, mediante decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.
  - §2º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.
- **Art. 16.** As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.
- **Art. 17.** As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

**Parágrafo Único -** Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos de Plenário e das votações.



# SEÇÃO II

### Do Funcionamento da Câmara

- **Art. 18.** A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros, do Prefeito, Vice-Prefeito e eleição da Mesa.
  - **§ 1º.** A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.
  - **§ 2º.** O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos seus membros.
  - § 3º. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.
  - **§ 4º.** Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.
  - § 5º. A eleição e posse da Mesa da Câmara para o 2º biênio será realizada na forma regimental.
  - **§ 6º.** No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término de cada período Legislativo, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio contando na ata o seu resumo.
- **Art. 19.** O mandato da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos, permitida a recondução de cada membro para o mesmo cargo, individualmente, na eleição subseqüente.
- Art. 20. A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do Vice- Presidente, e do Primeiro-Secretário.
  - § 1º. Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.
  - § 2º. Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais votado assumirá a Presidência.
  - **§ 3º.** Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.
- **Art. 21.** A Câmara terá comissões permanentes e especiais, na forma prevista em seu Regimento Interno.
  - §1º. Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:
  - **I.** estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião, quanto ao aspecto técnico e quanto ao mérito;
  - II. realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;



- **III.** convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- **IV.** receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V. solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- **VI.** exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.
- **§2º**. As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão de Estudos, destinadas à análise de assuntos específicos; de Inquérito, com a finalidade de apurar fato determinado que se inclua na competência municipal; e de Representação, destinada ao comparecimento da Câmara em Congressos, Debates, Seminários, Simpósios, Cursos, Solenidades ou outros atos que justifiquem a sua constituição.
- **§3º.** Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos.
- **§4º.** As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação semelhantes aos das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno do Legislativo, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante o requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.
- **Art. 22.** Nos interregnos das sessões legislativas ordinárias da Câmara Municipal, funcionará uma Comissão Representativa, composta pela Mesa Diretora e por um representante de cada bancada, com as seguintes atribuições:
  - zelar pelas prerrogativas do órgão legislativo;
  - II. zelar pela observância da Lei Orgânica;
  - III. autorizar o Prefeito a se ausentar do Município e do Estado;
  - IV. convocar secretários do Município ou titulares da Câmara Municipal;
  - V. convocar extraordinariamente a Câmara;
  - VI. tomar medidas urgentes da competência da Câmara Municipal;
  - **§1.º** As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.
  - **§2.º** A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinicio do período de funcionamento ordinário da Câmara.
- **Art. 23.** Todas as representações partidárias em exercício na vereança, e os Partidos com número de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da Casa, terão Líder e Vice-Líder.
  - **§1º.** A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros dos Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.



- **§ 2º.** Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.
- **Art. 24.** Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

- **Art. 25.** Os Secretários ou Diretores Municipais, a seu pedido, na forma disposta no Regimento Interno da Câmara Municipal, poderão comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.
- **Art. 26.** A Mesa Diretora da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa.
- Art. 27. O recesso parlamentar não deverá ser superior a 45(quarenta e cinco) dias.
- **Art. 28.** A Câmara Municipal terá organização contábil própria, devendo prestar contas ao Plenário dos recursos que lhe forem consignados, respondendo os responsáveis por qualquer ilícito em sua aplicação que cause prejuízo ao erário.
  - **§1º** A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura Municipal, para fins de consolidação nos balancetes mensais do município, seus balancetes mensais da receita e da despesa até o dia 10 do mês subseqüente ao que se referem;
  - **§2º** Os recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, serão repassados pelo Poder Executivo até o dia vinte do mês a que se referem;
  - **§3º** Aplicam-se aos balancetes mensais e às prestações de contas anuais da Câmara todos os procedimentos e dispositivos previstos para matérias correspondentes relacionadas com o Poder Executivo
- **Art. 29.** Anualmente, dentro de 90(noventa) dias do inicio do período legislativo, a Câmara receberá, em sessão especial, o Prefeito que o informará, através de relatório, da situação em que se encontram os assuntos municipais.
- **Art. 30.** O Legislativo Municipal garantirá às entidades legalmente constituídas e/ou reconhecidas como representantes de interesses de segmentos da sociedade e aos partidos políticos, o direito de pronunciarem-se verbalmente nas audiências públicas, em reuniões das comissões parlamentares e no plenário, sempre que se tratar de assuntos diretamente ligados às suas áreas de atuação.
- **Art. 31.** Compete privativamente à Câmara autorizar por um terço de seus membros a abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fatos delituosos, e com prazo certo, terá poder de investigação próprio da autoridade judiciária, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, sendo suas conclusões encaminhadas ao Ministério Público, observada as disposições da Lei federal 1.579/52.
- **Art. 32.** O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 29, VI, 37, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I da Constituição Federal.



- **Art. 32**. O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 29, V, 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda nº 03, de 13 de Setembro de 2013)
- **Art. 33.** O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, antes das eleições municipais, não ultrapassando o montante de 5% da receita do município, atendido o disposto na Constituição Federal e os critérios estabelecidos nesta Lei.

### Seção III

# Das Atribuições da Câmara Municipal

- **Art. 34.** Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:
  - Lelaborar o Regimento Interno que deverá se aprovado pela maioria de sua membros;
  - **II.** eleger sua Mesa Diretora e dar posse ao Prefeito e ao Vice;
  - **III.** prover os cargos de sua Secretaria através de concurso público, elaborando o respectivo regimento;
  - **IV.** dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos, funções e serviços, bem como a fixação dos respectivos vencimentos, observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
  - **V.** proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
  - **VI.** elaborar projetos de leis, respeitada, no que couber, a iniciativa do Prefeito;
  - **VII.** decidir, por maioria absoluta, sobre os vetos do Prefeito;
  - **VIII.** zelar pelo fiel cumprimento das leis internas;
  - **IX.** conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de 2/3 (dois tercos) dos membros da Câmara;
  - **X.** solicitar intervenção do Estado no Município, nos casos previstos na Constituição Federal;
  - **XI.** fixar, através de lei municipal, de acordo com os dispositivos constitucionais, os subsídios dos vereadores;
  - **XII.** fixar, através de lei municipal, de acordo com os dispositivos constitucionais, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;
  - **XIII.** tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
  - **a)** o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
  - **b)** decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
  - **c)** rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.



- **XIV.** propor medidas que complementem as leis federais e estaduais, especialmente no que diz respeito:
- **a)** ao cuidado com saúde, a assistência pública, a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- **b)** à proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e notáveis, os mangues, as várzeas e os rios;
- **c)** impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g) à criação de zonas e distritos industrias;
- h) ao fomento da produção agropecuária e organização do abastecimento familiar;
- i) ao combate às causas da pobreza absoluta a aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- **j)** ao registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- **k)** à cooperação, com a União e os Estados, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar;
- **XV.** deliberar sobre a realização de referendo destinado a todo o seu território ou limitado a distritos, bairros ou aglomerados urbanos;
- XVI. aprovar as leis instituidoras dos tributos municipais;
- **XVII.** elaborar e submeter ao Executivo propostas referentes ao seu sistema orçamentário, compreendendo:
- a) o plano plurianual;
- b) a lei de diretrizes orçamentárias ;
- c) a lei de orçamento anual.
- XIII. representar contra irregularidades administrativas;
- **XIV.** exercer o controle político da administração;
- **XIII.** requisitar dos órgãos que compõem a administração municipal informações de interesse público das comunidades;



- **XIV**. compartilhar com outras Câmaras Municipais de proposta de emenda à Constituição Estadual;
- XV. emendar a Lei Orgânica do Município observada as disposições da Constituição Federal;
- **XVI.** exercer atividade de fiscalização administrativa e financeira.
- **XVII** Propor a denominação de ruas e logradouros públicos, concorrentemente com o Chefe do Poder Executivo. (Incluído pela Emenda nº 05, de 06 de Março de 2020).
- Art. 35. À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete:
  - I. tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
  - **II.** propor projetos que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
  - **III.** apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara:
  - V. representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de sua economia interna;
  - **VI.** contratar pessoal na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.
  - **VIII.** conceder licenca por motivo de doenca ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.
- **Art. 36.** Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:
  - I. representar a Câmara em juízo e fora dele;
  - II. dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
  - III. interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
  - IV. promulgar as resoluções e decretos legislativos;
  - **V.** promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
  - **VI.** fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
  - VII. autorizar as despesas da Câmara;
  - VIII. representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
  - **IX**. solicitar por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
  - X. manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
  - XI. encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas ao Tribunal de Contas dos Municípios.

# Seção IV

### **Dos Vereadores**

- **Art. 37.** Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.
  - **§ 1º:** De acordo com os limites previstos no inciso IV, do artigo 29, da Constituição Federal, o número de vereadores no Município de Acaraú.

- **§ 2º:** Sempre que ocorrer alteração na população do Município, que interfira nos limites previstos no inciso anterior ou mudança na legislação federal, será revisto o número de vereadores vigente.
- § 3º: A fixação deverá sempre se efetivar antes do período legalmente previsto para a realização das Convenções Municipais destinadas à escolha dos candidatos pelos Partidos Políticos e deliberação sobre coligações.

# Art. 38. É vedado ao Vereador:

- **I.** desde a expedição do diploma:
- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público.

### **II.** desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) exercer outro cargo eletivo no âmbito Legislativo ou Executivo Federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

# Art. 39. Perderá o mandato o vereador:

- I. que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- **II.** cujo comportamento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- **III.** que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- **IV.** deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade;
- **V.** que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

# Art. 40. O Vereador poderá licenciar-se:



- **I.** por motivo de doença que o obrigue a afastar-se por mais de 15 (quinze) dias do exercício do mandato;
- **II.** para tratar de interesse particular, com prejuízo da remuneração, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;
- III. para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.
- **§1º.** Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal.
- **§2º.** Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.
- § 3º. O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.
- **§4º.** Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.
- §5º. Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.
- **Art. 41.** O vereador que se ausentar injustificadamente de 50% (cinqüenta por cento) das sessões ordinárias mensais, terá sua remuneração em 50% (cinqüenta por cento). Em caso de reincidência, a Câmara Municipal poderá estabelecer outras penalidades, inclusive cassação do mandato.
- Art. 42. Dar-se-á convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.
  - **§ 1º.** O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.
  - **§ 2º.** Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.
  - **§ 3º.** Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato no prazo de 72 horas ao Tribunal Eleitoral, para as providencias cabíveis.

# Seção V

# **Do Processo Legislativo**

- Art. 43. O Processo Legislativo compete a elaboração de:
  - I. Emendas à Lei Orgânica;
  - **II.** Leis Complementares;
  - III. Leis Ordinárias;
  - IV. Leis Delegadas;
  - V. Decretos Legislativos;
  - **VI.** Resoluções.



- VII. Lei de iniciativa popular
- Art. 44. A Lei Orgânica do Município de Acaraú poderá ser emendada mediante proposta:
  - I. de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
  - **II.** do Prefeito Municipal;
  - **III.** de iniciativa popular;
  - **§1º** A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de Estado de Defesa ou de Estado de Sítio.
  - **§2°-** A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver em ambos dois terços dos votos dos respectivos membros do Poder Legislativo;
  - **§3º -** A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem;
  - **§4º** A matéria constante de propostas de emenda rejeitada ou havida for prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.
- **Art. 45.** A discussão e votação da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.
  - **§1º** Salvo as exceções previstas nos artigos seguintes, as deliberações da Câmara Municipal, bem como as de suas Comissões, serão tomadas por maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos Vereadores, votando o Presidente somente para desempate.
- Art. 46. As leis complementares, tais como as abaixo indicadas, serão aprovadas por maioria absoluta:
  - I. toda matéria disciplinada por codificações;
  - **II.** as leis de instituição ou alteração de regime jurídico de servidores;
  - **III.** as que instituir ou alterar o plano de carreira dos servidores municipais;
  - IV. a aprovação e alteração do Plano Diretor;
  - V. as leis de organização administrativa;
  - **VI.** lei que dispõe sobre o estatuto do magistério;
  - VII. lei complementar ou supletiva à legislação federal e estadual de interesse local
  - VIII. lei que discipline a contratação temporária de servidores;
  - IX. o regimento interno da Câmara Municipal;
  - **X.** lei que discipline a concessão e a permissão de serviços públicos;
  - **XI.** leis que regulamentem a privatização de serviços públicos, de autarquias e fundações e a alienação de bens do município
  - **XII.** rejeição de veto do Prefeito à matéria de lei aprovada pela Câmara.
- Art. 47. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:
  - **I.** rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar;
  - II. emendas à lei orgânica do Município.



- **Art. 48.** A fiscalização do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, obedecidos os seguintes preceitos;
  - **l.** controle pela Câmara Municipal poderá efetuar-se com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios';
  - **II.** parecer prévio emitido pelo órgão competente sobre as contas anuais do Prefeito, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.
- **Art. 49.** O Prefeito deve prestar, dentro de 30 dias, as informações solicitadas pela Câmara Municipal, referente aos negócios públicos do Município.
- **Art. 50.** Todo cidadão tem direito de querer informações sobre os atos da administração municipal. Cabe à administração Pública Municipal garantir este direito e facilitar os meios para prestar as informações requeridas.
- **Art. 51.** É direito de qualquer cidadão, seja diretamente ou através de entidades legalmente constituídas ou partidos políticos, denunciar às instituições competentes a prática por empresas concessionárias de serviço público, de atos lesivos aos direitos dos usuários cabendo o Poder Público apurar sua veracidade ou não aplicar as sanções cabíveis.
- **Art. 52.** a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade ou do bairro, distritos ou povoados subscritos por, no mínimo, cinco por centos do eleitorado (deslocar, como artigo, para o capítulo do processo legislativo)
- **Art. 53.** O projeto de lei encaminhado por iniciativa popular será apresentado na ordem do dia da Câmara e deverá ser apreciado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do seu recebimento pela Câmara Municipal. Decorrido esse prazo o projeto irá automaticamente à votação, independente de pareceres.
  - **§1º.** Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto estará inscrito prioritariamente para a votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura seguinte.
  - **§2º.** Na discussão dos projetos de iniciativa popular ficará garantida a sua defesa em plenário por um dos cinco primeiros signatários.
  - **§3º.** Nenhum projeto de lei de iniciativa popular, do Executivo ou do Legislativo, poderá ser aprovado ou rejeitado por decurso de prazo.
  - **§4º.** O projeto de lei de iniciativa popular poderá ser vetado total ou parcial pelo Prefeito Municipal.

Capítulo II

**DO PODER EXECUTIVO** 

Seção I

Do Prefeito e Vice-Prefeito



- **Art. 54.** O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito, com o auxilio dos Secretários Municipais, diretores de órgãos públicos e administradores regionais.
- **Art. 55.** O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos, permitida a reeleição para um único período subseqüente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.
- Art. 56. O Prefeito e o Vice-Prefeito farão, no ato da posse e no término do mandato, declaração pública de bens.
- **Art. 57.** Ao Vice-Prefeito compete substituir o titular em casos de impedimento e suceder-lhe na vacância do cargo.
  - **Parágrafo único**. O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato, na forma da lei.
- **Art. 58**. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.
  - **Parágrafo único** Recusando o Presidente da Câmara a chefia do Poder Executivo, renunciará ou será destituído automaticamente do cargo de dirigente do Poder Legislativo, procedendo-se assim, na primeira sessão, à eleição do novo Presidente.
- **Art. 59.** Perderá o mandato o Prefeito, se assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público.
- Art. 60. Será declarado vago pelo Presidente da Câmara Municipal o cargo de Prefeito, quando:
  - I. ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
  - II. deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;
  - III. perder ou estiverem suspensos seus direitos políticos.
- **Art. 61.** Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:
  - **I.** ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;
  - **II.**ocorrendo a vacância no segundo biênio do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.
  - **II.** ocorrendo a vacância no segundo biênio do mandato, será realizada em eleições indireta pela Câmara Municipal, em 30 (trinta) dias e os eleitos para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito completarão o período de seus antecessores. (Redação alterada pela Emenda nº 02, de 22 de Agosto de 2011)
- Art. 62. A remuneração do Prefeito é composta de subsídio, fixado pela Câmara Municipal.
- **Art. 63.** O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a dez dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.
- **Art. 64.** O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado, e por infrações político-administrativas, pela Câmara Municipal.



Parágrafo único - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

- **Art. 65.** O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que Ihes forem concedidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.
- **Art. 66.** O Prefeito regularmente licenciado perceberá sua remuneração, salvo no caso de licença para tratar de interesse particular.
- **Art. 67.** O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara de vereadores, jurando manter, preservar e cumprir as Constituições Federal, Estadual e esta Lei Orgânica, observando-se as leis, obrigando-se a promover o bem-estar do povo, e sustentando a autonomia do Estado e do Município e a integridade e independência do Brasil.
  - **§1º** se decorridos os 10(dez) dias da data da posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.
  - **§2º** Cabe ao Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliar o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.
- **Art. 68.** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Prefeitura, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
  - **Parágrafo único** Em caso do Presidente e do Vice-Presidente da Câmara de vereadores estarem impossibilitados de assumir o cargo vago, eleger-se-á, imediatamente, dentre os vereadores, o Prefeito substituto.
- **Art. 69.** Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90(noventa) dias depois de aberta a ultima vaga.
- **Art. 70.** O Prefeito Municipal e quem os houver substituído ou sucedido no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subseqüente.
- **Art. 71**. A idade eleitoral mínima dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito é a prevista no art. 14, VI, c da Constituição Federal;
  - § 1°. Para concorrer a outro cargo, o Prefeito deverá renunciar ao mandato até 06(seis) meses antes do pleito.
  - **§ 2º.** Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo, ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.
  - **§ 3º.** Eleito Prefeito, o servidor público será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.
- **Art. 72.** São inelegíveis na comarca, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até segundo grau, ou por adoção, do Prefeito ou de quem o tenha substituído nos seis meses anteriores ao pleito, salvo se titular de mandato e candidato à reeleição.



# Das Atribuições do Prefeito

**Art. 73.** É de competência do Prefeito nomear seus auxiliares diretos; convocar extraordinariamente a Câmara Municipal; decretar desapropriação em empresas concessionárias de acordo com a Constituição federal; contrair empréstimos, desde que aprovado pela Câmara Municipal.

**Parágrafo Único** – O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá, através de lei específica, delegar competências a outras autoridades municipais, inclusive ao Chefe do Poder Legislativo, para representar o município, nos termos da Lei. (Redação dada pela Emenda nº 01, de 04 de Abril de 2011)

**Art. 74.** Serão considerados cargos e funções de livre nomeação por parte do Prefeito os secretários ou equivalentes, presidentes e diretores de empresas municipais ou de economia mista e os de seus gabinetes, incluindo ai o secretário particular, chefe de gabinete e o secretário geral da pasta.

**Parágrafo Único** — Os demais cargos serão considerados de carreira, cujo acesso será estabelecido pelo estatuto do servidor público municipal.

- **Art. 75.** Até 30 (trinta) dias antes da posse, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, o relatório da situação da administração que conterá entre outras informações atualizadas sobre:
  - I. dívidas do Município, por credor com as datas nos respectivos vencimentos inclusive das dividas a longo prazo e em cargos decorrentes de operações de credito informando sobre a compacidade da administração municipal realizar operações de credito de qualquer natureza;
  - **II.** prestações de contas e convênios celebrados com organismo da união e do Estado bem como o recebimento de subvenções ou auxílios.
  - III. situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
  - **IV.** estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informados sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar com os prazos respectivos;
  - **V.** transferência a serem recebidas da União e do Estado por força de andamento constitucional ou de convênios;
  - **VI.** o projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto a conveniência de lhes dá prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;
  - **VII.** situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos que estão lotados e em exercício.

## Seção III

# Das Responsabilidades do Prefeito

**Art. 76.** O Prefeito e seus auxiliares incorrerão em crime de responsabilidade quando atenderem contra as Constituição Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município, o livre exercício de outros poderes, inclusive os direitos políticos, sociais e individuais, a probidade na administração, a lei orçamentária ficando sujeitos a suspensão do exercício de suas funções e inclusive a destituição e perda do mandato independente de outras decisões judiciais.

# **Art. 77.** O Prefeito perderá o mandato:



- **I** por cassação quando:
- a) residir fora do Município
- b) atentar contra
  - 1 autonomia do Município;
  - 2 o livre exercício da Câmara Municipal;
  - 3 o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
  - 4 a probidade na administração;
  - 5 a Lei Orçamentária;
  - 6 o cumprimento das leis e das decisões judiciais;
- II por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal, quando:
- a) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgamento;
- b) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- c) o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- d) renúncia por escrito, considerada também como tal a não dolosa. O crime não prescreve com o afastamento ou demissão do cargo.
- e) não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.
- **Art. 78.** O julgamento e o processo do Prefeito se fará:
  - **I** pelo Tribunal de justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável:
  - **II** pela Câmara Municipal nas infrações político administrativas, nos termos do seu Regimento Interno, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.
  - § 1º. Admitir-se-á a denuncia por vereador, e por partido político.
  - § 2º. Não participará do processo nem do julgamento o vereador denunciante.
  - § 3º. O processo não poderá ser arquivado por decurso de prazo.

# Seção IV

# **Dos Secretários Municipais**

- **Art. 79.** A criação, fusão ou extinção de Secretária Municipal, Empresa Municipal ou de economia mista, dependerá de aprovação da Câmara Municipal.
- **Art. 80.** Ficam sujeitos à punição os secretários e dirigentes de órgão públicos que violem os direitos constitucionais ou cometerem crimes administrativos como: corrupção, tráfico de influencia ou omissão.

# Título III

# DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

### Capítulo I



# DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 81.** O planejamento econômico-sócio-cultural do Município será elaborado e acompanhado por um colegiado composto pelo Prefeito, que o presidirá, pelo Vice-Prefeito da Câmara Municipal, Líderes dos partidos e dois (02) representantes de associações municipais.
  - **§ 1º** A participação das associações no planejamento municipal far-se-á pela apresentação e exame de proposições em sessões realizadas semestralmente e convocadas pelo Prefeito.
  - **§ 2º** O Prefeito deverá encaminhar à Câmara Municipal, sob a forma de projetos, as propostas apresentadas nessas reuniões, podendo vetá-las parcial ou totalmente, ou aprová-las.
- **Art. 82**. O Poder Municipal criará, através de lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões.

### **Art. 83.** A lei disporá sobre:

- I. o modo de participação dos Conselhos, bem como das associações representativas, no processo de planejamento municipal e, em especial, na elaboração do Plano Diretor, do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;
- II. a fiscalização popular dos atos e decisões do Poder Municipal e das obras e serviços públicos;
- III. a participação popular nas audiências públicas promovidas pelo Legislativo ou pelo Executivo.

# **Capitulo II**

# DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

- **Art. 84.** O Município assegurará aos seus servidores e dependentes, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.
- Art. 85. São estáveis após três anos de afetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.
  - **§ 1º**. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.
  - **§ 2º**. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização, aproveitado em outro ou posto em disponibilidade.
  - § 3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
- **Art. 86.** Não é permitido nenhum tipo de discriminação no acesso ao servidor público e a seus cargos, nem a existência de diferenciação salarial, em decorrência de sexo, cor, credo religioso, opção político—partidário-ideológica, idade e aos portadores de deficiência física, salvo o limite constitucional de idade para a aposentadoria compulsória.
- **Art. 87.** A lei fixará os vencimentos dos servidores públicos, sendo vedada a concessão de gratificações, adicionais ou quais quer vantagens pecuniárias por decreto ou por qualquer ato administrativo.



- **Art. 88.** É assegurada as servidoras públicas da administração direta, autarquias, fundações e empresas municipais e de economia mista a licença gestante de 120(cento e vinte) dias e 30(trinta) minutos a cada 3(três) horas de trabalho para a amamentação de seus filhos até 6(seis) meses de idade.
- **Art. 89.** É assegurada ao servidor público a licença a paternidade de 8(oito) dias.
- **Art. 90.** É livre de associação profissional e/ou sindical e direito de greve.
- **Art. 91**. Fica assegurado o afastamento do servidor para o exercício de mandato classista, e desde que na Diretoria do ente sindical, estabelecido o limite de até três servidores no caso da entidade ter até 500 filiados, liberando-se mais um dirigente para cada 150 novos filiados.
- **§ 1º** É assegurado ao dirigente sindical afastado para exercer mandato classista, todos os direitos, garantias e vantagens pessoais ou decorrentes do cargo, emprego ou função, ocupadas quando afastamento.
- **§ 2º** A liberação prevista no caput deste artigo, aplicar-se-á à entidade sindical mais específica geograficamente, prevalecendo a entidade municipal sobre a de representação estadual e esta sobre a Federação, para sindicatos do mesmo nível.
- **Art. 92.** É passível de punição, inclusive com demissão, o servidor público que violar direitos individuais e sociais e/ou deixar de cumprir o que determina a lei, em prejuízo aos direitos do cidadão.
- Art. 93. O município garantirá paridade de salários entre os funcionários ativos e os aposentados.
- **Art. 94.** É vedada a participação dos servidores públicos municipais no produto da arrecadação de tributos, multas, inclusive os da divida ativa, a qualquer título.
- **Art. 95.** É assegurada aos servidores públicos isonomia de vencimentos para cargos de atribuições semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo Fundações e empresas Municipais e de economia mista, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.
- **Art. 96.** Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens moveis do Município que estavam sobre sua guarda.
- **Art. 97.** Aplicam-se aos servidores municipais os mandamentos contidos na Constituição Federal, no que tange aos demais servidores, quando a demissão afastamento e aposentadoria.

# **Capitulo III**

# DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

- **Art. 98.** Nenhuma obra pública, salvo nos casos de extrema urgência, devidamente justificados perante a Câmara Municipal será realizada sem que conste:
  - **I.** o respectivo projeto;
  - II. o orcamento do seu custo:
  - III. a indicação de recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas:
  - IV. a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
  - V. os prazos para o seu inicio e término.

**Art. 99**. Os serviços públicos municipais serão prestados pelo Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos desta Lei.

Lei Orgânica

- **Art. 100**. Lei Municipal disporá sobre:
  - I. o regime das concessões e permissões de serviços públicos, o caráter especial do respectivo contrato ou ato, o prazo de duração e eventual prorrogação, admitida esta apenas excepcionalmente, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão e da permissão;
  - II. os direitos dos usuários;
  - **III.** a política tarifária;
  - IV. a obrigação de manter serviço adequado.
  - **§ 1º**. O disposto neste artigo não inibe a administração direta ou indireta de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do serviço público.
  - **§ 2º**. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços a que se refere o "caput" deste artigo, desde que constatado que sua execução não atenda às condições estabelecidas no ato de permissão ou contrato de concessão.
- **Art. 101.** As licitações e os contratos celebrados pelo Município para compras, obras e serviços serão disciplinados por lei, respeitadas as normas gerais editadas pela União, os princípios de igualdade dos participantes, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo do interesse público e dos que lhe são correlatos.

### **Capitulo IV**

# DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

- **Art. 102**. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.
  - § 1º. Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro de seus limites.
  - **§ 2º.** Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, assegurando o respeito aos princípios e normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, garantindo-se sempre o interesse social.
- **Art. 103**. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quando àqueles utilizados em seus serviços.
- **Art. 114.** Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.
- **Art. 96.** O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor sempre que forem apresentadas denuncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

### Capítulo V



# DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA

# **Art. 97.** O município poderá instituir os seguintes tributos:

- **I.** impostos;
- II. taxas em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização, afetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e de divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- **III.** contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.
- **§ 1º.** Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e as atividades econômicas do contribuinte.
  - § 2º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

# **Art. 98.** Ao Município compete instituir impostos sobre:

- **I.** propriedade predial e territorial urbano;
- II. transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física s de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia bem como cessão de direito a sua aquisição;
- III. vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;
- **IV.** serviços de qualquer natureza, a serem definidos em lei complementar federal, exceto os relativos a circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.
- **V.** contribuição, na forma da respectiva lei, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 149-A e 150, I e III da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** — As alíquotas máximas dos impostos previstos no inciso III serão fixadas em lei Complementar.

**Art. 99.** O Imposto Predial e Territorial Urbano pode ser progressivo, na forma da lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade, enquanto o inter vivos não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo, neste caso, se a ação preponderante do adquirente for a compra e venda de tais bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

# **Art. 100.** é vedado ao Município:

- **I.** exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
- **II.** instruir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- **III.** cobrar tributos:
- a) em relação a fotos geradores ocorridos antes do inicio da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;



- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado alei que os instituiu ou aumentou;
- IV. utilizar tributo com efeito de confisco;
- **V.** estabelecer limitações ao trafego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

# **VI.** instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) templo de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores sindicais das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendido os requisitos da Lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
- **§ 1º.** As vedações do inciso VI, a, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuários, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.
- **§ 2º.** As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
- § 3º. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária do município só poderá ser concedida através da lei especifica municipal, aprovada por maioria 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal.
- **Art. 101.** A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de oficio sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão.
- **Art. 102.** Lei Ordinária Municipal determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre os impostos municipais, bem como a respeito daqueles que incidem sobre mercadorias e serviços.
- **Art. 103.** Os habitantes de baixa renda do Município, entendidos ai os que tenham consumo mínimo de energia elétrica, definidos em lei específica, serão isentos a contribuição de iluminação pública.
- **Art. 104.** Os terrenos para sepultamento em cemitérios públicos não terão taxa de pagamento.
- **Art. 105.** O Município receberá da União a parte que lhe couber dos 22,5%(vinte e dois inteiros e cinco por cento) destinados ao Fundo de Participação, parte do 50%(cinqüenta por cento) do produto de arrecadação do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, relativamente aos imóveis situados do Município, bem como parte dos 25%( vinte e cinco por cento) do que couber ao Estado do Produto de arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados.
- **Art. 106.** O Município receberá do Estado a parte que lhe cabe 50% (cinqüenta por cento) do produto da arrecadação sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território a parte dos 25%(vinte e cinco por cento) do produto de arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação.



**Art. 107.** O Município divulgará até o ultimo dia do mês subseqüente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recurso recebidos, os valores tributários entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

- Art. 108. Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão:
  - **I** o plano plurianual;
  - II as diretrizes orçamentárias;
  - **III** os orçamentos anuais.
  - **§ 1º**. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes.
  - **§ 2º.** A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente e orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações tributarias estabelecendo política de aplicação.
  - § 3º. O Poder Executivo publicara até 30(trinta) dias do encerramento do exercício, relatório sucinto da execução orçamentária.
  - § 4º. Os planos e programas locais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciado pela Câmara Municipal.
  - § 5°. A lei orçamentária anual compreende:
  - a) o orçamento fiscal do Executivo e do Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações mantidas pelo Poder Público;
  - b) o orçamento do investimento das empresas de que participe o Município;
  - c) o orçamento de seguridade social, abrangendo inclusive os findos e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.
- **Art. 109.** O projeto de lei orçamentária demonstrará o efeito entre recita e despesa, em caso isenções, anistias, remissões, subsídios, e benefícios financeiros, tributários ou creditícios.
- **Art. 110.** A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, permitidos os crédito suplementares e a contratação de operações de credito, ainda que por antecipação de receita nos termos da Lei.
  - **Parágrafo Único -** Além da comissão de Justiça, deverá opinar sobre a matéria a Comissão de Orçamento e Finanças.
- **Art. 111.** Aplica-se à legislação financeira e orçamentária o dispositivo no artigo 167 da Constituição Federal, quanto aos itens e parágrafos cabíveis.
- **Art. 112.** O Município não poderá despender com pessoal mais do que 65%(sessenta e cinco por cento) do valor das receitas correspondentes.



**Parágrafo Único** — Quanto a despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverão retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente a razão de 1/5( um quinto) por ano.

### Art. 113. São vedados:

- **I.** a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de credito de qualquer natureza e objetivo.
- II. o inicio de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;
- **III.** a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;
- IV. a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- **V.** a vinculação da receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de credito por antecipação da receita;
- **VI.** a abertura de crédito adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VII. a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- **VIII.** a utilização sem autorização legislativa especifica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
  - **IX.** a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem previa autorização legislação.
  - **§ 1º.** Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus salvos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsegüente.
  - **§ 2º.** A abertura de credito extraordinário será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.
- **Art. 114.** Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, o sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com o objetivos de :
  - **I.** avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;
  - II. comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;
  - **III.** exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- **Art. 115.** Todas as transações financeiras do Município se darão exclusivamente através de instituições financeiras oficiais.
- **Art. 116.** Em empresas de economia mista, o Município deterá sempre no mínimo 51%(cinqüenta e um por cento) das acões.
- **Art. 117.** Não será permitido o inicio de obras, projetos e programas não incluídos na lei orçamentária anual. As obras, projetos e programas previstos na lei orçamentária anual, uma vez iniciados, não podem ser interrompidos antes de seu termino, exceto em situação especial e por decisão da Câmara Municipal.



- **Art. 118.** É vedado ao Poder Público Municipal contrair empréstimos de qualquer natureza sem a devida autorização da Câmara Municipal.
- **Art. 119.** É atribuição da Câmara Municipal, assessorada pelo Conselho de Contas do Município, aprovar o projeto de lei orçamentária e a prestação de contas do Município.
- **Art. 120.** É vedado ao Prefeito assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

# **CAPÍTULO VI**

# DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

### Seção I

### Da Política Urbana

- **Art. 121.** A política de desenvolvimento urbano será executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei.
  - **§ 1º** A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.
  - § 2º As desapropriações de imóveis serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.
  - § 3º As edificações construídas sem a prévia autorização dos poder público municipal poderão ser desapropriadas com a redução de 50% (cinqüenta por cento) do valor venal do imóvel.
  - **§ 4º** Pode o poder público municipal, nos termos da Lei Federal e mediante lei incluída no Plano Diretor, exigir do proprietário do solo urbano não edificado subtilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:
  - I. parcelamento ou edificações compulsórias;
  - II. impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivos no tempo;
  - **III.** desapropriação com pagamento mediante títulos da divida pública da emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10(dez) anos, em parcelas iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.
- **Art. 122.** O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, devendo ser elaborado de maneira participativa, em gestão compartilhada entre governo municipal e sociedade. Ele determina a utilização do solo urbano e rural, bem como a sua função social, estabelece os mecanismos de defesa das condições de vida de sua população e os meios para garantir o bem-estar de seus habitantes. Pra poder cumprir essa função o Plano Diretor deve, entre outras, estabelecer:
  - I. delimitação e discriminação de áreas específicas para:
    - a) fins residenciais;
    - b) zonas comerciais, bancárias, etc.;
    - c) distritos industriais;
    - d) zona rural;



- e) preservação do meio ambiente;
- f) reservas florestais;
- g) lazer;
- h) área de turismo;
- i) áreas de preservação histórica.
- II. definição de áreas destinadas à expansão urbana, área e imóveis de interesse cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico. O Plano Diretor fixará normas sobre saneamento, parcelamentos, loteamentos, uso e ocupação do solo contemplando áreas destinadas às atividades econômicas, áreas de lazer, cultura e desporto, residenciais, reservas de interesse urbanístico, ecológico e turístico. Estabelecera as áreas destinadas à construção de moradia popular e diferirá as áreas para a produção de hortifrutigranjeiros;
- **III.** proibição de novas construções em área de saturação urbana, risco sanitário e/ou ambiental áreas históricas e reservadas para fins especiais;
- **IV.** definição de gabaritos máximos para as construções em cada área ou zona urbana, não permitindo o uso da chamada lei de contrapartida para burlar o gabarito estabelecido.

**Parágrafo Único -** Qualquer iniciativa para mudança do uso do solo urbano ou de sua função dependerá de aprovação da Câmara Municipal;

- **Art. 123.** Aquele que possui como sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por 5(cinco) anos ininterruptos e sem oposição, utilizando para sua moradia ou de sua família adquirir-lhe-á o domínio desde que não seja proprietário ou de outro imóvel.
  - **§ 1º -** O titulo de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.
  - § 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.
  - § 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.
- **Art. 124.** Na formação de um povoado ou bairro, o Poder Público Municipal fará o traçado das ruas, ficando sujeito a sanções penais aquele que infringir a código de postura do Município.
- **Art. 125.** Será estimulada a criação de cooperativa para construção de casa própria, gerida e administrada por entidades populares e sindicais, que contara com apoio técnico e financeiro do Poder Público Municipal, que destinará à construção de casas populares terrenos público desapropriados.
- **Art. 126.** Será considerado abuso da função social da propriedade passível de desapropriação, sua retenção especulativa, através da subutilização ou não-utilização, recusa de oferecer locação à moradia não-habitada; utilização com fins especulativos; posse ou domínio de área extensa ou demais de uma 'área subutilizada ou não-utilizada.
- **Art. 127**. Serão criadas áreas verdes e de lazer no centro e na periferia da cidade em número suficiente para atender à demanda da população circunvizinha. Pra atender a este objetivo, o Poder Público Municipal poderá reorganizar o transito urbano, no sentido de impedir o tráfego de veículos em ruas destinadas à criação de áreas verdes e de lazer.
- **Art. 128.** O Poder Público Municipal deverá desenvolver a arborização planejada da cidade, no centro, bairros e distritos, bem como fomentar campanha para que os munícipes façam o mesmo.
- **Art. 129.** A política de reforma urbana e habitação deverá sempre que possível ser realizada em conjugação entre o Município, o Estado e a União.



- **Art. 130.** A construção de imóveis respeitará o equilíbrio ambiental. A lei regulamentará a s edificações, tendo como princípio a defesa da qualidade de vida da população. O desrespeito a este princípio implicará em penalidades previstas em Código de Uso do Solo Urbano e Rural, inclusive a desapropriação do imóvel.
- **Art. 131.** O orçamento do Município incluirá obrigatoriamente, verba especifica destinada ao programa de moradia popular.
- **Art. 132.** As áreas urbanas desocupadas, públicas ou particulares, bem como as não-utilizadas ou subutilizada serão destinadas à construção de moradia popular, conforme programa elaborado com esse objetivo.
- **Art. 133.** O Poder Público Municipal deverá criar a infra-estrutura necessária para a existência de áreas dedicadas à cultura, esporte, educação, creches, postos de saúde, bibliotecas, etc.; com a instalação dos equipamentos públicos necessários ao incentivo à cultura, a promoção de festivais, torneios esportivos, etc. Essas áreas devem ser organizadas, tendo como objetivo a convivência social entre os habitantes das proximidades.
- **Art. 134.** A política habitacional terá como princípio direito de toda a família a uma habitação decente, cabendo ao Município, com auxilio do Estado e da União, garantia do mesmo.

### Seção II

# **DA POLÍTICA EDUCACIONAL, DESPORTIVA, CULTURAL E DO TURISMO** (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 23 de Fevereiro de 2018)

- **Art. 135.** O Município proverá a educação infantil e o ensino fundamental, com a colaboração da sociedade e cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando ao pleno desenvolvimento pessoal, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
  - **§ 1.º.** A educação é um direito de todos e dever do Estado, cabendo ao Município assegurar vagas suficientes para atender a toda a demanda do ensino infantil e fundamental e, em complementação ao Estado e União, o ensino médio e universitário, diurno e noturno.
  - **§ 2.º.** O ensino no Município, integrado no Sistema Nacional de Educação tem como base o conhecimento e o progresso científico e universal, que assegurará uma educação pluralista e oferecerá aos educandos condições de acesso às diferentes concepções filosóficas, sociais e econômicas do mundo, seja idealista ou materialista.
  - **§ 3.º.** Cabe ao Município, em conjunto com o Poder Público Estadual e Federal, assegurar o ensino público, gratuito em todos os níveis, laico e de igualdade, acessível a todos, sem nenhum tipo de discriminação por motivos econômicos, ideológicos, culturais, sociais e religiosos.
- **Art. 136.** O Poder Público Municipal assegurará, na promoção da educação infantil e do ensino fundamental, a observância dos seguintes princípios:
  - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
  - **II.** Garantia de ensino fundamental de 9 (nove) anos, obrigatório e gratuito, na rede escolar municipal, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
  - III. Garantia de padrão de qualidade;
  - IV. Gestão democrática do ensino;
  - V. Pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
  - **VI.** Garantia de prioridade de aplicação no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual;



- **VII.** Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na rede escolar municipal, inclusive aos surdos e mudos;
- **VIII.** Atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte alimentação e assistência à saúde;
  - IX. Atendimento em creche e ensino infantil às crianças de zero a seis anos de idade;
  - X. Ensino noturno regular, adequado às condições do educando.
  - **XI.** Inclusão no currículo oficial da rede de ensino municipal a obrigatoriedade da temática "história e cultura afro-brasileira e indígena".
- **Art. 137.** Os cargos do magistério municipal serão obrigatoriamente providos através de concurso público, salvo nos casos de contratação temporária e de excepcional interesse público, mediante lei específica.
- Art. 138. Ao membro do magistério municipal será assegurado:
  - **I.** Plano de carreira, com promoção horizontal e vertical, mediante critério justo de aferição ao tempo de serviço efetivamente trabalhado em funções do magistério, bem como do aperfeiçoamento profissional;
  - **II.** Piso salarial profissional;
  - **III.** Aposentadoria com redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e tempo de contribuição, aos que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;
  - IV. Participação na gestão democrática do ensino público municipal;
  - **V.** Estatuto do magistério;
  - **VI.** Garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério.
- **Art. 139.** A lei assegurará, na gestão das escolas da rede municipal na gestão das escolas da rede municipal, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional e eleição da direção da escola.

**Parágrafo único** — No caso de eleição da direção da escola, a escolha recairá obrigatoriamente sobre membro efetivo do magistério municipal assegurado mandato de, pelo menos, um ano, admitida a recondução.

- **Art. 140.** Fica assegurada a participação do magistério municipal, mediante representação em comissões de trabalho a serem regulamentadas através de decreto do Poder Executivo, na elaboração dos projetos de leis complementares relativos a:
  - I. Plano de Carreira do Magistério Municipal;
  - II. Estatuto do Magistério Municipal;
  - III. Gestão democrática do ensino público municipal;
  - IV. Plano Municipal de Educação Plurianual;
  - V. Conselho Municipal de Educação.
- **Art. 141.** A lei assegurará na composição do Conselho Municipal de Educação, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos, direta e indiretamente, no processo educacional do Município.

**Parágrafo único** — A composição a que se refere este artigo observará o critério de representação do ensino privado na razão de um terço do número de vagas que forem destinadas à representação do ensino público.

**Art. 142.** A composição do Conselho Municipal de Educação não será inferior a 7 (sete) e nem excederá a 15 (quinze) membros efetivos.



- **Art. 143.** A lei definirá os deveres, as atribuições e as prerrogativas do Conselho Municipal de Educação, bem como a forma de eleição e duração do mandato de seus membros.
- **Art. 144.** As verbas públicas destinadas à Educação Municipal, nunca serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita tributária. Estes recursos devem voltar-se para garantir a plena satisfação da demanda de vagas em sua própria rede de ensino. A destinação de verbas públicas, incluindo as do "salário-educação" para as escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas só poderá ocorrer quando a oferta de vagas da rede pública, gratuita e municipal for suficiente para atender toda demanda e o ensino oferecido seja de qualidade propicie as condições adequadas para a formação, remuneração e exercício do magistério. Não estando plenamente atendidos esses requisitos, o Poder Púbico Municipal não poderá repassar recursos à iniciativa privada, nem realizar convênios com o sistema particular de ensino.

**Parágrafo único** – Não se incluem no percentual previsto neste artigo as verbas do orçamento municipal destinadas a atividades culturais, desportivas e recreativas promovidas pela municipalidade.

- **Art. 145.** Serão obrigatoriamente descontados 25% (vinte e cinco por cento) de toda isenção fiscal concedida, a qualquer título, pelo Município, que os destinará à manutenção de sua rede escolar.
- **Art. 146.** As despesas com a administração do sistema municipal de ensino não poderão exceder de vinte e cinco por cento do total dos recursos orçamentários destinados à educação, ficando o Poder Executivo obrigado a corrigir o que ultrapassar este limite, no prazo máximo de dois anos contados da vigência desta lei.

**Parágrafo único** — A inobservância do disposto neste artigo importa em crime de responsabilidade da autoridade competente.

- **Art. 147.** As verbas do orçamento municipal de educação serão aplicadas, com exclusividade, na manutenção e ampliação da rede escolar do Município, como também no ensino técnico e no incentivo aos trabalhos artesanais.
- **Art. 148.** Fica assegurada a participação de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município, quando da elaboração do orçamento municipal de educação.

**Parágrafo único** – A participação de que trata este artigo será regulamentada através de decreto do Poder Executivo, no prazo de (noventa) dias contados da vigência desta lei.

- **Art. 149.** O plano municipal de educação, plurianual, referir-se-á ao ensino fundamental, á educação infantil, inclusive, obrigatoriamente, a todos os estabelecimentos de ensino público sediados no Município.
  - **Parágrafo único** O plano de que trata este artigo poderá ser elaborado em conjunto ou de comum acordo com a rede mantida pelo Estado, na forma estabelecida pela legislação federal.
- **Art. 150.** Cabe ao Município assegurar o Transporte Escolar gratuito para os alunos da zona rural e sede do Município e/ou distrito mais próximo.
- **Art. 151.** O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.
- **Art. 152.** Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio artístico, histórico, cultural e ambiental.
- **Art. 153.** O Poder Público Municipal promoverá a criação de escolas de tempo integral, com áreas de esporte, lazer e estudo, que desenvolvam a criatividade das crianças. A implementação de escolas de tempo integral deve



priorizar, inicialmente, os setores da população de baixa renda estendendo-se progressivamente à toda a rede municipal.

**Art. 154.** O Poder Público Municipal deve garantir o funcionamento de bibliotecas públicas, descentralizadas e com acervo em número suficiente para atender à demanda dos estudantes.

**Parágrafo único** — O Município reconhecerá as Bibliotecas e Escolas, instituições fundamentais de ensino e na educação, bem como as reconhece como segmento responsável pela ação continuada e integrada do ensino e da cultura.

- **Art. 155.** Serão garantidas ao trabalhador na educação, as condições necessárias à sua qualificação, reciclagem e atualização, assegurando, inclusive, o direito de afastamento temporário de suas atividades sem perda salarial.
- **Art. 156.** Serão assegurados aos professores 25% (vinte e cinco por cento) de sua carga horária semanal para atividades extraclasse.
- **Art. 157.** Na rede municipal de ensino será assegurada às escolas, autonomia administrativa, financeira, patrimonial, didático-pedagógico-científica e a existência de mecanismos democráticos que permitam o controle dos recursos destinados às mesmas e de suas despesas.
- **Art. 158.** É assegurado a participação dos professores, funcionários, estudantes e pais de alunos na gestão democrática das escolas, através de eleição para a escolha da direção das mesmas e elaboração de seus Regimentos escolares. Será organizado o Conselho da Escola, de caráter consultivo e deliberativo. O referido Conselho funcionará como auxiliar de direção da escola e sua composição será paritária, incluindo representantes dos trabalhadores, incluindo representantes dos trabalhadores do ensino (professores e funcionários), alunos (os acima de quatorze anos e/ou matriculados a partir da 5.ª série) e os pais de alunos.

**Parágrafo único** – Na eleição para Diretor e Vice-Diretor das escolas votarão: os trabalhadores na educação (professores e funcionários); os alunos (acima de quatorze anos e/ou matriculados a partir da 5.ª série) e os pais de alunos.

- **Art. 159.** Fica assegurado o pagamento do adicional, a título de gratificação, para os trabalhadores da Educação que residam na zona urbana e trabalham na zona rural.
- **Art. 160.** O Poder Público Municipal constituirá em todo povoado ou vila, prédio escolar, desde que a população em idade escolar atinja mais de trezentas pessoas.
- **Art. 161.** O Município criará escolas noturnas para alfabetizar os adultos.

**Parágrafo único -** Estas escolas serão fiscalizadas ao menos uma vez ao mês pelo Conselho Municipal de Educação.

- Art. 162. O Município estruturará, na Secretaria de Educação do Município, um setor "Mulher e Educação".
- **Art. 163.** O Município desenvolverá esforços no sentido de garantir aos alunos concludentes do ensino médio, a continuação de seus estudos, através de bolsas de trabalho, pelo Município, e incentivo de acesso às Universidades.

**Parágrafo único** – Lei complementar regulamentará o acesso a estas bolsas, e a forma de seu provimento.



- **Art. 164.** O Município procurará estabelecer convênios com as Prefeituras de Municípios vizinhos para aquisição e manutenção de transporte para alunos carentes que fregüentem a Universidade mais próxima.
- **Art. 165.** O Poder Público Municipal desenvolverá programa de incentivo e apoio às práticas desportivas, bem como patrocinará campeonatos e competições das várias modalidades de esporte e atletismo.
- **Art. 166.** Os serviços municipais de esporte e recreação articular-se-ão entre si com as atividades culturais do Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.
- **Art. 167.** Será criado o Conselho Municipal de Esportes.

**Parágrafo único** — O Poder Público Municipal incentivará os clubes e equipes amadoras, assim como assegurará a presença dos representantes dos clubes amadores no Conselho municipal de Esportes.

- **Art. 168.** Os clubes esportivos e associações amadoras bem como sindicatos e associações de moradores serão isentos do pagamento de taxas e impostos na prática de atividades esportivas. Igualmente serão isentos festivais e campeonatos esportivos realizados para arrecadação financeira e para as entidades.
- **Art. 169.** O Poder Público Municipal destinará verba especial às práticas esportivas.
- **Art. 170.** O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante.
  - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, praias e assemelhados com base física de recreação urbana;
  - **II.** construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifício de convivência comunal;
  - III. criação de centros esportivos populares;
  - **IV.** aproveitamento de rios, lagos, praias e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.
- **Art. 171.** O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, respeitando o conjunto de valores e considerando a cultura um serviço essencial.
- **Art. 172.** A política cultural do Município deverá facilitar à população o acesso à produção, à distribuição e ao consumo de bens culturais.
- **Art. 173.** O Município recomendará a incorporação ao currículo da rede de ensino do estudo dos provimentos e manifestações histórico-culturais, com vistas à sua valorização e preservação.
- **Art. 174.** Através de convênios a Prefeitura apoiará e incentivará a atividade cultural das entidades de classe, associações de moradores, clubes e associações populares.
- **Art. 175.** Para a execução da atividade cultural municipal será criado o Conselho de Cultura com a participação das entidades.
- Art. 176. Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local mediante:
  - I. oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;
  - II. incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;
  - III. incentivo à criação de bibliotecas em escolas municipais;



- **IV.** criação de um fundo de apoio às iniciativas culturais tais como: grupos teatrais, folclóricos, musicais e outros ligados à cultura popular.
- **Art. 177.** A Prefeitura construirá áreas de lazer, aproveitando para tal:
  - praças públicas;
  - **II.** ruas específicas;
  - III. logradouros públicos junto aos rios, praias, lagoas, açudes, represa, etc.
- **Art. 177-A** O Município, através de sua Secretaria competente, deverá criar o Conselho e definir a sua política de Turismo, buscando propiciar as condições necessárias, para que a atividade turística se constitua em fator de desenvolvimento social e econômico, assegurando sempre o respeito ao meio ambiente e à cultura dos locais, onde vier a ser explorado. (Incluído pela Emenda nº 03, de 23 de Fevereiro de 2018).

**Parágrafo único**. Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo promoverá:

- I implementação de ações que visem ao pertinente e ao permanente controle e fiscalização de qualidade dos bens e serviços turísticos;
- II inventário e regulamentação de uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;
- **III** elaboração de projetos, estudos, programas e cursos direcionados ao desenvolvimento de recursos humanos para o setor;
- IV estímulo ao intercâmbio com outras cidades e com o exterior;
- V promoção do entretenimento e lazer;
- **VI** elaboração de convênios com instituições privadas, ONGs ou qualquer entidade que promova a capacitação de estudantes de ensino público, para a divulgação da história e cultura do município;
- **VII** adequação de atividades relacionadas à exploração do turismo, à política urbana, contribuindo para o desenvolvimento sócio-econômico do município;
- VIII combate ao turismo sexual.
- <u>Art. 177-B</u> O Município implantará centros de documentação e informação turísticas. (Incluído pela Emenda nº 03, de 23 de Fevereiro de 2018).
- <u>Art. 177-C</u> O Município incentivará as atividades de turismo e artesanato como fator de desenvolvimento social e econômico, constituindo grupos de trabalho para estudar formas de apoio e de dinamização desses setores. (Incluído pela Emenda nº 03, de 23 de Fevereiro de 2018).

#### Seção III

## DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO

**Art. 178.** A política ambiental para o Município de Acaraú, prevista nesta Lei orgânica, tem por pressupostos o meio ambiente ecologicamente equilibrado e uma qualidade de vida saudável como direitos inalienáveis do



cidadão, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defender e preservar o meio ambiente para o benefício da presente e futuras gerações.

- **Art. 179.** Toda a região compreendida no litoral acarauense é considerada área de proteção permanente pelo Município, proibida a especulação com fins imobiliários.
- **Art.180.** Qualquer cidadão, entidade popular, sindical ou científica e partido político, é parte legítima para propor ação popular ou instalação de CPI pela Câmara Municipal que vise apurar e punir atos lesivos à defesa do meio ambiente.
- **Art. 181.** O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.
- **Art. 182.** O Município proibirá a colocação de lixo ou qualquer espécie de detritos e dejetos no leito e/ou às margens do Rio Acaraú, nos limites do Município, promovendo a devida fiscalização e apuração de responsabilidades, quando infringida a lei.
- **Art. 183.** São consideradas áreas de proteção permanente:
  - I o carnaubal;
  - II os manguezais;
  - III as áreas estuarianas;
  - IV as paisagens notáveis.
- Art. 184. As Áreas de Proteção Ambiental com prioridade em implementação em Acaraú compreendem :
  - I Bacia do Rio Acaraú;
  - II Lagamares da costa litorânea do Município de Acaraú;
  - **III** -Corredores dunares;
  - IV Sistemas lagunares: Lagoa do Ball, Açude Bailarina, Lagoa do Carneiro, Lagoa Danta, Coroa Grande, Ilha dos Fernandes, Açude das Piranhas, Lagoa do Canema, Lagoa da Mucunã, Açude da Santa Fé, Lagoa do Mato, Lagoa da Barrinha, Lagoa do Toco, Lagoa dos Alves, Lagoa dos Espinhos, Lagoa dos Tanques, Lagoa do Tomé, Lagoa do Castro, Lagoa de Fora, Lagoa do Aranaú, Lagoa Grande, Lagoa dos Nego, Lagoa das Mangabeira;
  - V Bacias do Rio Canema e Sagüim.
- **Art. 185.** As empresas que violarem as disposições para a defesa do meio ambiente poderão sofre as seguintes punições:
  - **I** multas;
  - II suspensão das atividades pelo prazo necessário à sua adaptação as normas estabelecidas;
  - **III –** recuperação do meio degradado:
  - IV cassação do alvará de funcionamento.
- **Art. 186.** No orçamento do Município devem constar verbas destinadas à defesa do meio ambiente e para o saneamento básico.
- **Art. 187.** Não será permitido o uso de agrotóxico e defensivos agrícolas não autorizados por órgão competente de defesa do meio ambiente. O uso sem autorização será considerado e punido como crime de responsabilidade,



devendo o Poder Público Municipal controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, resíduos químicos e fontes de radioatividade.

- **Art. 188.** A exploração dos recursos hídricos, minerais, inclusive argila na área do Município deve estar condicionada à autorização pela Câmara Municipal, que desenvolverá estudos à participação da comunidade e de cientistas, sobre o seu impacto sócio-econômico e ambiental.
- **Art. 189.** Fica criado o Conselho do Meio Ambiente.
  - **§ 1.º.** O Conselho fiscalizará a pesca predatória no Município de Acaraú, os mangues, dunas da praia e o meio ambiente.
  - **§ 2.º.** O Conselho terá autoridade reconhecida para impedir qualquer dano aos nossos mangues e lagoas, mantendo sobre controle os viveiros de peixe, camarão, etc.
  - **§ 3.º.** O Conselho Fiscalizador do Meio Ambiente será composto de 9 (nove) pessoas, indicadas pelo Executivo, pelo Legislativo e por entidades científicas e de trabalhadores na proporção de 1/3, 1/3 e 1/3 respectivamente.
- **Art. 190.** Fica criado o Parque Ecológico Municipal do Carnaubal.

**Parágrafo único** — O Parque Ecológico Municipal do Carnaubal abrange toda a ribeira do Município, até os manquezais da foz do Rio Acaraú.

- **Art. 191.** O Município proibirá a colocação de lixo e matéria em estado de putrefação, nas águas marítimas, ilhas e às margens das estradas.
- **Art. 192.** O Município proverá a preservação da lagoa do Canema, lagoa Grande, Lagoa do Carneiro e Lagoa da Itapuara, considerando-as como área ecológica, sujeitando os que desrespeitarem a conservação ecológica aos crimes previstos na forma da lei.
- **Art. 193.** Nos planos de responsabilidade do Poder Público Municipal devem constar metas e dotações orçamentárias para a solução dos problemas decorrentes da falta de saneamento básico.
- **Art. 194.** Na ausência da prestação de serviços por parte do Estado ou da União é de responsabilidade do Poder Público Municipal assegurar o abastecimento de água tratada, luz, esgoto sanitário e coleta de lixo à toda população, inclusive na sede dos distritos.

### Seção IV

### DA POLÍTICA DE SAÚDE

**Art. 195.** A saúde é um bem jurídico e um direito fundamental do ser humano devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

**Parágrafo Único -** O dever do Poder Público Municipal de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem a redução, prevenção e/ou eliminação de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que



assegurem o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

**Art. 196.** A Saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e acesso aos bens e serviços essenciais, e os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do Município.

**Parágrafo Único** — Dizem respeito também à saúde as ações que por força do dispositivo no artigo anterior se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar, mental e social.

**Art. 197.** O Poder Público Municipal destinará verbas específicas para a saúde e o saneamento, de no mínimo 20%(vinte por cento) do orçamento do Município, que juntamente com recursos provenientes da União, do Estado e de outras fontes, constitui o Fundo Municipal de Saúde.

**Parágrafo Único -** O Poder Público Municipal não poderá destinar a instituições privadas recursos públicos específicos para a saúde e o saneamento, previstos no Orçamento Municipal.

- **Art. 198.** As ações e serviços de saúde realizadas no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada que constitui o Sistema Municipal de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
  - I. descentralização e direção única no Município
  - **II.** universalização da assistência, com acesso igualitário a todos nos diversos níveis de complexidade do Sistema de Saúde;
  - III. integralidade na prestação das ações de saúde preventivas e curativas;
  - **IV.** utilização do método epidemiológico como parâmetro no estabelecimento de prioridades, na orientação programática e na alocação de recursos;
  - **V.** gratuidade dos serviços e das ações de assistência à saúde prestados ao usuário pelos serviços públicos ou contratados pelo sistema;
  - **VI.** participação da população, por meio de entidades representativas de usuários e servidores, na formulação, acompanhamento e avaliação da política municipal de saúde, através do Conselho Diretores da Unidades de Saúde;
- **Art. 199.** O Conselho Popular Municipal de Saúde, regido por regimento interno, é o órgão consultivo e deliberativo máximo do Sistema Único de Saúde do Município, e será composto por representantes do Executivo, do Legislativo e de entidades populares, científicas e sindicais, na proporção de ¼, ¼ e 2/4 respectivamente.
  - § 1º O Secretário de Saúde do Município é o presidente do Conselho Popular Municipal de Saúde;
  - § 2º Compete ao Conselho Popular Municipal de Saúde;
    - I. definir as diretrizes da política municipal de saúde
  - analisar e aprovar o Plano Municipal de Saúde, bem como acompanhar e avaliar a sua execução;
  - **III.** analisar e aprovar a Programação Orçamentária Anual do Município, bem como acompanhar e aprovar a execução orçamentária;
  - **IV.** analisar e aprovar a instalação de novos serviços de saúde públicos ou o estabelecimento de novos contratos e convênios com os serviços privados ou filantrópicos;
  - **V.** controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participação da produção de medicamentos, equipamentos, imunológicos, hemoderivados e insumos;



- **VI.** garantir que sejam executadas as ações de vigilância sanitária e epidemiológico, bem como as de saúde do trabalhador;
- **VII.** incentivar e colaborar na formação de recursos humanos na área de saúde e de saneamento básico;
- **VIII.** incentivar e colaborar para incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;
  - **IX.** participar da formulação da política a da execução das ações de saúde e de saneamento básico;
  - **X.** auxiliar na fiscalização inspeção de alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebida e águas para consumo humano;
  - **XI.** participar do controle de fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de sustância e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- XII. colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o de trabalho;
- **XIII.** auxiliar na fiscalização e controle de locais de trabalho que oferecem riscos a saúde do trabalhador, objetivando eliminar os riscos de acidentes e doença do trabalho;
- **XIV.** fiscalizar a destinação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, prestando contas a sociedade sobre os mesmos;
- XV. fiscalizar os convênios e concessões;
- **XVI.** incentivar a realização de conferencias anuais de saúde;
- **XVII.** posicionar-se sobre as concessões e a contratação de serviços da rede privada;
- **XVIII.** promover eleições diretas e democráticas para os cargos de direção das instituições de saúde da rede municipal;
  - **XIX.** fiscalizar a produção, venda e comercialização de drogas em fase de experimentação.
- **Art. 200.** O Município garantirá assistência prioritária para o interior do Município, através de sistema volante dos serviços de saúde.
- **Art. 201.** Os Conselhos Diretores das unidades de Saúde serão compostos pelo gerente da unidade de saúde, por representantes dos seus profissionais e por representantes da população organizada da área de abrangência da unidade.
- **Art. 202.** Compete ao Conselho Diretor da Unidade planejar, acompanhar e avaliar as ações por ela desenvolvidas, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Saúde.
- **Art. 203.** As ações e serviços de saúde organizar-se-ão através dos Distritos Sanitários, constituídos por uma rede de unidade de saúde, localizados em uma área geográfica delimitada, que atuarão hierarquizados para atender às necessidades integrais de saúde e uma população definida.
  - **Parágrafo Único** Para assegurar a necessária cobertura das ações de saúde à coletividade, o Município poderá celebrar consórcios intermunicipais visando à constituição dos Distritos Sanitários, quando houver indicação técnica e consenso entre os interessados.
- **Art. 204.** O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos dos orçamentos do Município, do Estado, da seguridade social, da União, alem de outros que constituirão o Fundo Municipal de Saúde.
  - **§ 1º.** O Município destinará, no mínimo, 20%(vinte por cento) de recursos próprios do Tesouro Municipal para o Fundo Municipal de Saúde;
  - § 2º. O Fundo Municipal de Saúde será administrado pela Secretaria de Saúde do Município.
- **Art. 205.** É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções privadas com fins lucrativos.



- **Art. 206.** As ações e serviços de saúde são de natureza pública devendo sua execução ser feita através dos serviços públicos e quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a plena cobertura assistencial à população de uma determinada área, complementarmente através de serviços privados;
  - **§ 1º.** A participação complementar dos serviços realizar-se-á mediante Edital de convocação pública aos interessados e será formalizada mediante convênio ou contrato de direito público.
  - **§ 2º.** Na hipótese do caput deste artigo, terão preferência as instituições filantrópicas e as sem fins lucrativos.
  - **§ 3º.** Em qualquer caso, as entidades ficarão submetidas às normas técnicas, administrativas e organizacionais e aos princípios fundamentais do Sistema Único de Saúde.
  - **§ 4º.** Aos proprietários administradores ou dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo ou função no Sistema Único de Saúde.
- Art. 207. São competências da Secretaria de Saúde do Município:
  - **I.** planejar, organizar, gerir controlar e avaliar as ações e os serviços que compõe o Sistema Único de Saúde do Município, em articulação com a Secretaria de Saúde do Estado;
  - **II.** planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada dos SUS no Município, em articulação com a Secretaria de Saúde do Estado;
  - III. participar do planejamento das ações de :
  - a) vigilância epidemiológica;
  - b) vigilância sanitária;
  - c)promoção nutricional;
  - d) controle do meio ambiente e saneamento básico;
  - e) saúde do trabalhador.
  - **IV.** adequar e executar no âmbito do Município, a política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;
  - v. celebrar contratos e convênios com entidades de prestadores de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar a execução, observando o disposto nos artigos deste capitulo;
  - **VI.** garantir aos profissionais de saúde a execução de uma política de recursos humanos que contemplem planos de cargos e carreira, isonomia salarial, admissão exclusivamente por concurso, incentivo a dedicação exclusiva e tempo integral e capacitação e reciclagem permanentes.
    - **Parágrafo único -** Fica garantida a participação dos trabalhadores na fiscalização das condições ambientais de trabalho interno e externo relacionadas à segurança e a saúde do trabalhador;
- **Art. 208.** Não será permitido o uso não autorizado de agrotóxicos, bem como qualquer tipo espécie de anabolizantes (hormônios) na engorda de animais. As infrações a este dispositivo serão consideradas e punidas como crime de responsabilidade.
- **Art. 209.** Não será permitida a ação de instituições de capital estrangeiro no Sistema Municipal de Saúde, salvo casos autorizados pela Câmara Municipal.



**Art. 210.** O Município destina 10%(dez por cento) da renda tributaria a seguridade social, de que trata a artigo 195, parágrafo 1º da Constituição Federal, além de 20%(vinte por cento) para o Sistema único de Saúde, previsto no artigo 198, parágrafo único da Constituição Federal.

#### Seção V

# DA POLÍTICA AGRÍCOLA, PECUÁRIA E DE ABASTECIMENTO

- **Art. 211.** A política de desenvolvimento rural do Município será planejada e executada seguindo a Constituição Estadual com a participação efetiva do Setor de Produção, envolvendo produtores, trabalhadores rurais, comunidades, órgãos governamentais e privados, ligados ao setor agropecuário.
- **Art. 212.** A política de desenvolvimento rural tem como objeto o fortalecimento socioeconômico do Município, a fixação do homem no campo, com padrão de vida digno do ser humano, e diminuição das divergências sociais da zona urbana com a rural.
- **Art. 213.** Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.
- **Art. 214.** O desenvolvimento rural será planejado através de planos anuais levando em consideração:
  - **I.** o apoio financeiro e incentivos fiscais, a produção agroindústrias e comercialização dos produtos agropecuários, para as organizações de pequenos e médios produtores;
  - II. a melhoria das condições sociais como: Educação, Saúde, Habitação, Lazer, Cultura, Transporte e Saneamento;
  - **III.** os mesmos benefícios concedidos a população urbana, uma vez que os direitos e deveres são iguais;
  - IV. o abastecimento interno do Município e geração dos excedentes exportados;
  - **V.** o fornecimento de alimentos, para fazer parte da merenda escolar, tanto na zona urbana como na rural;
  - **VI.** apoio financeiro a construção agroindustriais de aproveitamento do pedúnculo do caju, mandioca e pescado;
  - VII. aproveitamento das várzeas;
  - **VIII.** profissionalização do produtor rural;
    - **IX.** energização rural.
- **Art. 215.** A assistência técnica e extensão rural será obrigatória e gestora da política de desenvolvimento rural do Município.
  - **§ 1º** A política de assistência técnica e extensão rural tem como propósito a capacitação do produtor rural e sua família visando a aumento da renda e melhoria das suas condições de vida. Suas ações terão como base:
    - I. transferência de tecnologia agrícola e administração rural;
    - II. informação de medidas de caráter econômico, social e política agrícola;
    - III. transferência de conhecimentos com saúde, habitação e alimentação;
    - IV. orientação do uso racional dos recursos culturais.
  - **§ 2º** Assistência técnica a extensão rural e de órgãos público devem assistir prioritariamente aos pequenos produtores, adequando aos meios de produção de acordo e condições técnico-produtivas e socioeconômicas, do produtor rural.



- Art. 216. A política rural do Município será integrada com a dos Estados e da União:
  - § 1º. A política rural do Município será compatibilizada com a do meio ambiente e com a política urbana.
  - **§ 2º**. Inclui-se no planejamento rural as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e sociais e o incentivo a industria caseira na zona urbana e rural.
- **Art. 217.** O município juntamente com as entidades representativas dos trabalhadores rurais e dos pescadores, incentivará a criação de cooperativas e/ou organizações que garantam um fundo de apoio aos lavradores e pescadores sem condições de trabalho devido a incapacidade física ou mental. O Município buscará recursos e procurara ajuda a essas organizações.
- **Art. 218.** O Município desenvolverá esforços no sentido de garantir a distribuição de sementes selecionadas para os produtores rurais, bem como garantir a assistência técnica, podendo para isso, realizar convênios com instituições municipais, estaduais e federais.
- **Art. 219.** Caberá a Prefeitura proibir a retirada dos peixes para outras localidades, em prejuízo do abastecimento interno.

Parágrafo Único – O pescador será tabelado pelo Município.

- **Art. 220.** O Município instalará postos de distribuição e comercialização do pescado, nas regiões da orla marítima com expressiva concentração populacional, garantindo a fiscalização no sentido de abastecer a mercado interno do Município.
- **Art. 221.** Responsabilidade do Poder Público Municipal a elaboração de uma política a nível municipal, que poderá esta articulada a nível estadual e federal, de controle e incentivo a produção de produtos voltados ao consumo popular, com assistência e incentivos financeiros aos produtores que tenham suas atividades voltadas para o abastecimento do mercado interno principalmente hortifrutigranjeiros, bem como desenvolvimento de programas e de abastecimento popular com oferta de produtos a preços acessíveis a população de baixa renda, que deverá contar com a fiscalização de entidades sindicais e populares.
- **Art. 222.** O Poder Público Municipal incentivará e colaborara para a criação pelas associações de moradores de grupos de controle de preços e de defesa da economia popular que realizarão pesquisas e controle de preços e orientarão os moradores sobre onde comprar e, ao mesmo tempo denunciará os especuladores.
- **Art. 223.** O Município deverá reservar área para a produção hortifrutigranjeira.

## Seção VI

#### DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

(Família, Criança, Adolescente, Mulher, Idoso e Deficiente)

- **Art. 224.** A Ação de Município no campo da assistência social adjetivará promover:
  - I. a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
  - II. o amparo à velhice e à criança abandonada;
  - **III.** a integração das comunidades carentes.



**Parágrafo Único** – Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

- **Art. 225.** O Poder Público Municipal deverá elaborar políticas locais e especiais para a família, a criança, o adolescente, a mulher, o idoso e o deficiente.
- **Art. 226.** Para efeito de proteção pelo Município é reconhecida a união estável entre a mulher e o homem como entidade familiar, seja ela instituída civil ou naturalmente.
- Art. 227. O Município garantirá o atendimento as criação de zero a seis anos de idade em creches e pré- escolas.
- **Art. 228.** O Município realizará esforços dará exemplos e garantirá perante a sociedade, a imagem social da mulher como trabalhadora e cidadã responsável pelos destinos da nação, em igualdade de condições como o homem.
- **Art. 229.** O Município reconhecerá a maternidade como relevantes funções sociais assegurando os meios necessários a educação, creches, saúde, alimentação e segurança de seus filhos.
- **Art. 230.** O município não permitirá discriminação em relação ao papel social da mulher e garantirá educação não diferenciada através da preparação de seus agentes não diferenciada através da preparação de seus agentes educacionais, seja no comportamento pedagógico ou no conteúdo do material didático.
- **Art. 231.** O Município juntamente com outros órgãos e instituições estaduais e/ou federais e criará mecanismo para coibir a violência domestica, criando serviços de apoio integral as mulheres e crianças vitimas dessa violência.
- **Art. 232.** O Município proverá a criação e a manutenção de uma entidade de atendimento para assistência, apoio e orientação jurídica a mulher na defesa de seus direitos.
- **Art. 233.** O Município, o Estado e a União, através do Sistema único de Saúde dará garantia de Assistência Integral a Saúde da Mulher em todas as fazes de suas vidas, de programas governamentais desenvolvidos, implantados e controlados com a participação das entidades do movimento feminino.
- **Art. 234.** O Município deverá oferecer condições de acesso gratuito aos métodos anticoncepcionais, usando metodologia educativa no esclarecimento dos resultados, indicações e contra-indicações, ampliando as possibilidade de escolher adequada a individualidade ao momento de sua história de vida.
- **Art. 235.** Será criado o Conselho Municipal de defesa dos Direitos da Mulher, regido por Regimento Interno, integrado por representantes do Executivo e do Legislativo Municipal e de representantes da sociedade civil organizada reconhecida por sua contribuição a causa da mulher, na seguinte proporção: ¼, ¼ e 2/4 respectivamente.
- **Art. 236.** O Município proverá a criação de uma entidade de assistência a mulher desamparada pelo marido, buscando meios que lhe garantam uma vida digna, com moradia e educação para os seus filhos, podendo, para isso, realizar convênios com a União, o Estado e com entidades filantrópicas e da sociedade civil.
- **Art. 237.** O Município juntamente com entidades representativas da sociedade civil, incentivará a formação de cooperativas e/ou grupos de trabalho, que visem organizar as mulheres por ramo de produção, garantindo-lhes assim uma atividade produtiva e lucrativa.

**Parágrafo Único** – Essas cooperativas e/ou grupo de trabalho serão organizados e geridos pelas próprias mulheres, cabendo ao Município buscar recursos para auxiliá-las, juntamente com o Estado e com a União, e com entidades filantrópicas.



- **Art. 238.** O Município levará a todas as mães do Município orientação e esclarecimento sobre o controle de natalidade, ao mesmo tempo em que assegurará a direto às mulheres de receber anticoncepcionais e preservativos gratuitamente.
- **Art. 239.** O Município assegurará o passe livre para deficientes físicos e mentais e a meia passagem para idosos acima de 65(sessenta e cinco) anos nos transportes coletivos nos limites do Município.
- Art. 240. O Município assegurará 10% (dez por cento) dos empregos públicos municipais, para deficientes físicos.

**Parágrafo Único –** Os deficientes serão atendidos prioritariamente nas repartições públicas municipais.

#### Titulo V

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 241.** O desrespeito aos direitos políticos e à soberania popular implicará em crime de responsabilidade, sujeitando seus responsáveis às punições previstas em lei, que deverão prever inclusive a destituição do cargo público do responsável pelo crime, inclusive daquele eleito para o respectivo cargo, independente de outras punições cabíveis.
- **Art. 242.** Serão criados Conselhos Populares, Autônomos e Independentes, com objetivos específicos e determinados (educação, saúde, mulher, jovens, esportes, turismo, etc.), compostos de representantes do Legislativo e Executivo municipal, das entidades populares, estudantis, sindicais e científicas diretamente ligadas ao assunto em questão. Esses Conselhos Populares, regidos por Regimento Interno, não terão atribuições executivas e legislativas, sendo estas restritas ao Prefeito e à Câmara Municipal.
- **Art. 243.** As contas anuais do Município, Poderes Executivo e Legislativo, (Contas de Gestão) serão apresentadas à Câmara Municipal até o dia trinta e um de janeiro do ano subseqüente, ficando, durante sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá contestar-lhes a legitimidade, nos termos da lei. Após este prazo, as contas serão encaminhadas até o dia dez de abril desse mesmo ano, pela Presidência da Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará para emissão do competente parecer prévio.
- **Art. 244.** A Prefeitura proibirá as escavações profundas à distância de menos de 100(cem) metros das margens de estradas, cabendo ao Município, sinalizar com placas de advertências, acesso a locais que ofereçam perigo à segurança das pessoas.
- **Art. 245.** A Guarda Municipal, democraticamente organizada e sem poder de polícia, será aprovada pela Câmara Municipal e terá como funções e proteção dos bens e instalação públicas e os serviços do Município, sendo vedada sua utilização na repressão às manifestações populares.
  - **Parágrafo Único** Os comandantes da Guarda Municipal serão nomeados pelo Prefeito, após aprovação pela Câmara Municipal.
- **Art. 246.** As disponibilidades da Caixa do Município, bem como das empresas sob seu controle, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.
- **Art. 247.** A Prefeitura destinará verbas para abertura e conservação de estradas que dêem acesso às localidades ou comunidades populosas.



Art. 248. A prática do racismo é crime inafiançável e imprescritível, sujeita à pena de reclusão.

**Parágrafo Único** — O Poder Público Municipal coibirá a discriminação racial em seus órgãos, combatendo toda e qualquer prática racista e deverá estabelecer formas de punição, como cassação de alvará de clubes, bares e outros estabelecimentos.

## Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

- **Art. 1º**. É responsabilidade do Poder Público a realização de completo detalhamento de todas as áreas pública de propriedade do Município, até 06(seis) meses após a promulgação da Lei Orgânica, mantendo cadastros atualizados sobre as mesmas.
- **Art. 2º**. No prazo de 06(seis) meses, a contar da data da promulgação da Lei Orgânica do Município, o Prefeito enviará à Câmara Municipal o organograma do Poder Executivo, no qual constarão obrigatoriamente todos os órgãos do poder público, as empresas municipais e de economia mista, especificando os cargos, funções e salários pagos pelo Município.
- **Art. 3°.** Serão criados os Distritos de Castelhano, e um formado pelos povoados de Vila Progresso, Celsolândia, Córrego das Varas e Lagos Grande, incluindo ainda as localidades de Recanto, Tucunzeiros, Macabeu, Córrego do André, Caboclinho, Quintais, Taboleirinho, Santa Rita, Nova Iguaçu, Itapoara, Baixa Nova, Tapera e outras que guardem integração geográfica e comercial com a área territorial ora discriminada.
- **Art. 4º**. Fica criado o Ouvidor do Município.
  - **Parágrafo Único** O Ouvidor do Município terá um mandato de 02(dois) anos, e será escolhido pelo Prefeito, com aprovação de 2/3(dois terço) da Câmara Municipal.
- **Art. 5º** O Poder Público Municipal promoverá a ampliação, recuperação e aparelhamento das escolas da rede municipal. A recuperação e o aparelhamento deverão ser realizados em um prazo máximo de 12(doze) meses após a promulgação da Lei Orgânica do Município.
- **Art. 6º** Será elaborado, com a participação de entidades sindicais e populares ligadas ao setor e aprovado pela Câmara Municipal, o Código de Defesa do Meio Ambiente, que estabelecerá critérios ecológicos, bem como as penalidades decorrentes da violação do referido Código.
- **Art. 7º** O Poder Público Municipal em colaboração com o Estado e a União, conforme prevê a Constituição Federal, deve elaborar o Programa Municipal de Saúde, no prazo máximo de 06(seis) meses, como parte integrante do Plano Municipal Orçamentário e do Plano Plurianual com metas que tenham como objetivo desenvolver ações de saúde de forma descentralizada, não só a nível curativo, mais sobretudo preventivo, assegurando à população melhores condições de vida, através de boa alimentação, saneamento, moradia, transporte, educação, lazer, segurança, defesa do meio ambiente.
- **Art. 8º** Serão criados conselhos dos Direitos da Juventude, do Negro e de outros setores da sociedade, como órgãos que garantam a participação popular na orientação, planificação das políticas específicas.
- **Art. 9º** Caberá à Câmara Municipal a elaboração e aprovação de um programa de moradia popular, com a construção de unidades suficientes à demanda da população de baixa renda. As entidades populares e sindicais dos trabalhadores terão participação garantida na elaboração desse programa, que deverá ser executado pelo Município com apoio financeiro do Estado e da União.
- **Art. 10.** O Poder Executivo submeterá a aprovação da Câmara Municipal, no prazo 180(cento e oitenta) dias, contados da vigência da Lei Orgânica, projeto de lei estruturando o sistema municipal de ensino, que conterá,



obrigatoriamente, a organização administrativa e técnico-pedagógico do órgão municipal de educação, bem como projeto de leis complementares que instituam:

- I. o plano de carreira do magistério municipal;
- II. o estatuto do magistério municipal;
- III. a organização da gestão democrática do ensino publico municipal;
- IV. o Conselho Municipal de Educação;
- V. o plano municipal plurianual de educação.
- **Art. 11.** O Pode Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal no prazo máximo de 12(doze) meses após a promulgação da Lei Orgânica, Projeto de Estatuto do Servidor Público Municipal, estabelecendo regime jurídico único para os serviços da administração pública direta, das autarquias, fundações, empresas municipais e de economia mista sob controle majoritário do Município. Na elaboração do referido Estatuto, será garantida a participação de representantes do funcionalismo.
- **Art. 12.** Após cinco anos da promulgação da Lei Orgânica do Município, será realizada sua revisão constitucional, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

**Parágrafo Único** — A iniciativa popular de emenda à Lei Orgânica do Município será assegurada quando da revisão constitucional

- **Art. 13.** O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas, nos partidos políticos, nas entidades representativas da comunicação, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.
- **Art. 14.** Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Paço da Câmara Municipal de Acaraú, aos 04 de Julho de 2008.

José Edílson Araújo	Maria da Conceição F. Lucas
Presidente	Vice-Presidenta



### **ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE**

#### **MESA DIRETORA**

Paulo Sérgio Gomes de Andrade - Presidente Amália Nogueira Lima Capistrano – Vice- Presidente Armando Luís Gonçalves Silva Albano da Silveira – 1º Secretário Djacir Teixeira Vasconcelos - 2º Secretário

#### COMISSÃO DE SONDAGEM E PROPOSTA

João Batista Muniz - Presidente Maria de Lourdes Araújo - Relatora

## **COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO**

Francisco da Silva Chaves Filho – Presidente Cleto Martins dos Santos Neto - Relator

### **CONSTITUINTES**

Francisca Isaura Rios Rocha Joaquim Rodrigues Alves José Edilson Araújo José Maria de Medeiros José Otalício Martins Rocha Manoel Edgar Silveira Miguel Gomes Linhares Otávio Ferreira Gomes Sátiro Aprígio Araújo

### Mesa Diretora da Câmara Municipal de Acaraú 2007/2008

José Edílson Araújo – Presidente Maria da Conceição F.Lucas - Vice-Presidente José Jadejune Araújo - 1º Secretário Valdimiro Antônio de S. Silveira - 2º Secretário

### Comissão Revisora da Lei Orgânica

Valdimiro Antônio de S. Silveira - Presidente Maria da Conceição F.Lucas – Relatora José Jadejune Araújo - Membro Raimundo Euder Rocha Fontenele - Membro

### **Vereadores 2005/2008**

José Edilson Araújo José Vascolombo Araújo José Ilson Araújo Manoel Teófilo Rocha José Benedito Junior de Souza Filho Paulo Sérgio Gomes de Andrade

Valdimiro Antônio de Souza Silveira Maria da Conceição Fernandes Lucas José Jadejune Araújo Raimundo Euder

Rocha Fontenele



## Índice

TÍTULO I – Do Município

CAPÍTULO I – Da Organização Municipal

SEÇÃO I – Disposições Gerais

SEÇÃO II – Da Divisão Administrativa do Município

CAPÍTULO II – Da Competência do Município

SEÇÃO I – Da Competência Privativa

SEÇÃO II – Da Competência Comum

SEÇÃO III – Da Competência Suplementar

SEÇÃO IV – Das Vedações

TITULO II – Da Organização dos Poderes Municipais

CAPÍTULO I – Do Poder Legislativo

SEÇÃO I – Da Câmara Municipal

SEÇÃO II – Do Funcionamento da Câmara Municipal

SEÇÃO III – Das Atribuições da Câmara Municipal

SEÇÃO IV – Dos Vereadores

SEÇÃO V- Do Processo Legislativo

CAPÍTULO II - Do Poder Executivo

SEÇÃO I – Do Prefeito e do Vice- Prefeito

SEÇÃO II – Das Atribuições do Prefeito

SEÇÃO III – Das Responsabilidades do Prefeito

SEÇÃO IV – Dos Secretários Municipais

TÍTULO III – Da Administração Municipal

CAPÍTULO I – Das Disposições Gerais



CAPÍTULO II – Do Servidor Público Municipal

CAPÍTULO III – Das Obras e Serviços Municipais

CAPÍTULO IV – Do Patrimônio Municipal

CAPÍTULO V – Da Administração Financeira e Tributária

CAPÍTULO VI – Das Políticas Públicas

SEÇÃO I - Da Política Urbana

SEÇÃO II- Da Política Educacional, Cultural e Desportiva

SEÇÃO III - Da Política de Meio Ambiente e Saneamento Básico

SEÇÃO IV – Da Política de Saúde

SEÇÃO V – Da Política Agrícola, Pecuária e de Abastecimento

SEÇÃO VI – Da Política de Assistência Social (Família, Criança, Adolescente, Mulher, Idoso e Deficiente)

TÍTULO IV – Das Disposições Gerais

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS